



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 869-B, DE 2017

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

MENSAGEM Nº 131/2016

AVISO Nº 170/2016 - C. Civil

Aprova o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Quênia na Área de Educação, assinado em Nairóbi, em 6 de julho de 2010; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação (relator: DEP. PROF. GEDEÃO AMORIM); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. EDUARDO CURY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Quênia na Área de Educação, assinado em Nairóbi, em 6 de julho de 2010.

Parágrafo único. Ficam sujeitas à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2017.

Deputada **Bruna Furlan**
Presidente

MENSAGEM N.º 131, DE 2016
(Do Poder Executivo)

Aviso nº 170/2016 - C. Civil

Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Quênia na Área de Educação, assinado em Nairóbi, em 6 de julho de 2010.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
EDUCAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

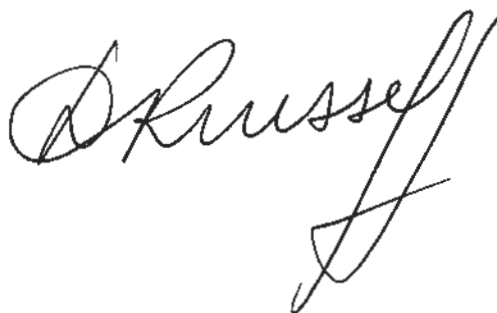
APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Mensagem nº 131

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Educação, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Quênia na Área de Educação, assinado em Nairóbi, em 6 de junho de 2010.

Brasília, 7 de abril de 2016.

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'D. Russell', with a long, sweeping flourish extending downwards and to the right.

Brasília, 21 de Março de 2016

SAB

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Quênia na Área de Educação, celebrado em Nairobi, em 6 de julho de 2010, e assinado pelo então Ministro das Relações Exteriores, Celso Amorim, e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros do Quênia, Moses Wetang'ula.

2. O referido Acordo é o primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo da cooperação educacional e estabelece como compromisso principal fomentar as relações entre os países, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades.

3. A cooperação poderá incluir, de forma não exaustiva, o intercâmbio de estudantes, professores e pesquisadores, além de programas e projetos desenvolvidos pelos Ministérios de Educação de ambas as Partes, incluindo programas de bolsas de estudos oferecidos de acordo com as legislações internas.

4. A assinatura do referido Acordo está em consonância com a promoção do desenvolvimento por meio do estímulo à educação de qualidade, da promoção da língua portuguesa, e da aproximação entre os países em desenvolvimento, em especial no continente africano.

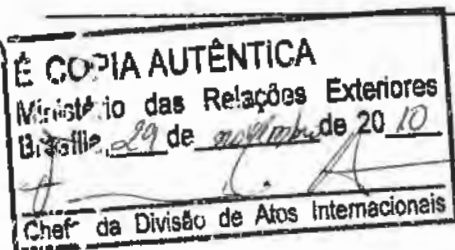
5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,



Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Iecker Vieira, Aloizio Mercadante Oliva

0
Digitalizado



ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO QUÊNIA NA ÁREA DE EDUCAÇÃO

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Quênia
(doravante denominados "Partes"),

Reconhecendo a importância da cooperação entre ambos os países na área da educação;

Conscientes de que o acelerado desenvolvimento científico e tecnológico global exige nova abordagem para buscar a excelência de seus recursos humanos; e

No intuito de incrementar a cooperação educacional e interuniversitária entre ambos os países, reforçando a amizade entre Brasil e Quênia,

Acordam o seguinte:

Artigo I

As Partes encorajarão, em conformidade com suas respectivas legislações nacionais, a cooperação em educação e em desenvolvimento científico, com vistas a promover o entendimento mútuo.

Artigo II

O presente Acordo, sem prejuízo de instrumentos firmados diretamente entre instituições de ensino ou outras entidades correlatas de ambos os países, do setor público ou privado, tem por objetivo:

- a) fortalecer a cooperação educacional e interuniversitária;
- b) formar e aperfeiçoar docentes e pesquisadores;
- c) trocar informações e experiências em educação;
- d) fortalecer a cooperação entre equipes de pesquisadores; e
- e) fortalecer a cooperação no nível da educação técnica.

Artigo III

As Partes promoverão atividades de cooperação em diferentes níveis e métodos de ensino para alcançar os objetivos estabelecidos no Artigo II deste Acordo, por meio de:

- a) intercâmbio de professores, pesquisadores, técnicos e especialistas para a realização de cursos de graduação e pós-graduação em instituições de educação superior;
- b) intercâmbio de missões de ensino e pesquisa;
- c) intercâmbio de professores e pesquisadores, seja de longo ou curto prazo, para desenvolver atividades previamente acordadas entre instituições de ensino superior;
- d) elaboração e execução conjunta de projetos e pesquisas em áreas a serem definidas quando oportuno; e
- e) troca de informações e de boas práticas no nível da educação técnica.

Artigo IV

As Partes encorajarão o ensino de suas línguas em ambos os territórios.

Artigo V

O reconhecimento ou a revalidação, em uma das Partes, de diplomas e títulos acadêmicos outorgados por instituições de ensino superior da outra estarão sujeitos às leis e aos regulamentos internos da Parte responsável pelo reconhecimento ou revalidação.

Artigo VI

1. O ingresso de estudantes de uma Parte em cursos de graduação e pós-graduação da outra Parte estará sujeito aos mesmos processos seletivos aplicados pelas instituições de ensino superior aos estudantes nacionais da Parte anfitriã.
2. Os estudantes que se beneficiem de acordos ou programas específicos estarão sujeitos às normas de seleção e conduta estabelecidas por esses instrumentos.

Artigo VII

As Partes, quando aplicável, estabelecerão sistemas de bolsas e facilidades para que pesquisadores e estudantes adquiram aperfeiçoamento acadêmico e profissional.

Artigo VIII

Custos e despesas relativos à implementação do presente Acordo serão arcados em conformidade com as respectivas legislações nacionais das Partes, por fundos existentes estabelecidos nos programas orçamentários das instituições envolvidas na implementação deste Acordo.

Artigo IX

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou implementação deste Acordo será resolvida amigavelmente, por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

Artigo X

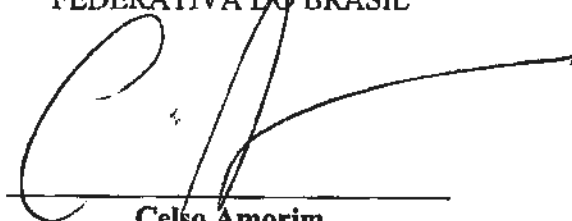
1. O presente Acordo entrará em vigor na data da segunda notificação, por via diplomática, pela qual uma Parte informa a outra do cumprimento de seus requisitos internos para a entrada em vigor deste Acordo.
2. O presente Acordo terá vigência de cinco (5) anos, sendo automaticamente renovado por iguais períodos, salvo se denunciado por qualquer das Partes.
3. O presente Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática. As emendas entrarão em vigor em conformidade com os procedimentos previstos no parágrafo 1 deste Artigo.

4. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar à outra, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Acordo. A denúncia surtirá efeito seis (6) meses após a data da notificação e não afetará os projetos e programas em andamento, salvo se acordado em contrário pelas Partes.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, firmaram este Acordo.

Feito em Nairóbi, em 6 de julho de 2010, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL



Celso Amorim
Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DO QUÊNIA



Moses Wetangula
Ministro dos Negócios Estrangeiros

PRIMEIRA SECRETARIA	
RECEBIDO Nesta Secretaria	
Em <u>11/04/16</u> às <u>17:35</u> horas	
<u>Luc</u>	<u>Luc 5876</u>
Nome legível	Ponto

Aviso nº 170 - C. Civil.

Em 7 de abril de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado BETO MANSUR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

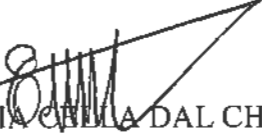
MSC. 131/2016

Assunto: Texto de acordo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República, relativa ao o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Quênia na Área de Educação, assinado em Nairóbi, em 6 de junho de 2010.

Atenciosamente,


EVA MARIA CÉLIA DAL CHIAVON
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República, substituta

PRIMEIRA SECRETARIA	
Em <u>11/04/2016</u>	
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.	
<u>Luiz César Lima Costa</u> Chefe de Gabinete	

COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional, para apreciação legislativa, a Mensagem nº 131, de 21 de Março de 2016, que submete ao Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Quênia na Área de Educação, assinado em Nairóbi, em 6 de junho de 2010.

A referida Mensagem vem acompanhada da Exposição de Motivos EMI nº 00076/2016 MRE MEC, firmada pelos Ministro das Relações Exteriores e da Educação, da época. Além da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a Mensagem foi também distribuída para as Comissões de Educação e de Constituição e Justiça e Cidadania, da Câmara dos Deputados.

Conforme explicita a mencionada Exposição de Motivos, o presente Acordo é o primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo da cooperação educacional. Tem por objetivo promover as relações entre Brasil e Quênia, por intermédio da promoção da educação de qualidade, em todos os níveis e modalidades, bem como da difusão da língua portuguesa e da aproximação entre os países em desenvolvimento, particularmente no continente africano.

Trata-se de Instrumento sintético, com apenas 10 artigos, que estabelece um marco geral para a cooperação entre as Partes, com vigência de 5 anos e possibilidade de renovações automáticas por iguais períodos, salvo se denunciado por uma das Partes.

Os objetivos do Acordo são estabelecidos no Artigo II, cabendo destacar, entre eles: a formação e o aperfeiçoamento de docentes e pesquisadores; a troca de informações e experiências em educação; e o fortalecimento da cooperação entre equipes de pesquisadores.

A cooperação poderá cobrir, conforme estabelece o Artigo III, o intercâmbio de pesquisadores, técnicos e especialistas para realização de cursos de graduação e pós-graduação em instituições de ensino superior, bem como a elaboração de projetos e pesquisas em áreas a serem ainda definidas. O Instrumento admite também a troca de informações e de boas práticas no nível de educação técnica e missões de ensino e pesquisa.

Pelo Acordo, os dois países deverão encorajar o ensino de suas línguas em ambos os territórios.

O reconhecimento ou a revalidação, em um dos países, de diplomas e títulos acadêmicos outorgados por instituições de ensino superior da outra Parte, ficam sujeitos à legislação da Parte responsável pelo reconhecimento ou revalidação.

No tocante à admissão de estudantes de um país em cursos de graduação e pós-graduação do outro, o Acordo estabelece que esse ingresso estará sujeito aos mesmos processos seletivos aplicados pelas instituições da Parte anfitriã aos seus nacionais. No caso de acordos ou programas específicos, prevalecem as regras de seleção fixadas nesses instrumentos.

O Instrumento em exame permite o estabelecimento de sistemas de bolsas de estudo e facilidades para que pesquisadores e estudante adquiram aperfeiçoamento acadêmico e profissional.

No tocante aos custos e despesas relativas à implementação do Instrumento, fica estabelecido que serão arcadas com base nas respectivas legislações nacionais, por fundos previstos nos orçamentos das instituições de ensino envolvidas na cooperação.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A exemplo de inúmeros outros acordos bilaterais do tipo firmados pelo Brasil na área educacional com outras nações do Continente Africano, o presente Acordo inaugura a cooperação educacional entre as Partes.

Pode, se adequadamente implementado, se constituir num instrumento importante para promover o estreitamento dos laços econômicos e culturais entre Brasil e Quênia, país localizado na África Oriental, com população superior a 45 milhões de habitantes, predominantemente jovem.

Tendo em vista a relevância da área educacional, a cooperação prevista no Acordo tem potencial, sobretudo, para contribuir na redução dos obstáculos ao desenvolvimento econômico e social dos países e para a melhoria da qualidade de vida de suas populações. Isto por intermédio de atividades que possam promover, efetivamente, a melhoria da qualidade do ensino, em todos os seus níveis, inclusive no nível técnico, bem como de ações conjuntas de pesquisa na área educacional e científica.

Ante o exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Quênia na Área de Educação, assinado em Nairóbi, em 6 de junho de 2010, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

Sala de Reuniões, em de dezembro de 2017

Deputado **PEDRO VILELA** (PSDB/AL)
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , de 2017
(Mensagem nº 131, de 2016)

Aprova o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Quênia na Área de Educação, assinado em Nairóbi, em 6 de junho de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Quênia na Área de Educação, assinado em Nairóbi, em 6 de junho de 2010.

Parágrafo único. Ficam sujeitas à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, em de de 2017

Deputado **PEDRO VILELA** (PSDB/AL)
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 131/16, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Pedro Vilela.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bruna Furlan - Presidente; Pedro Vilela, Luiz Lauro Filho e Nelson Pellegrino - Vice-Presidentes; André de Paula, Arlindo Chinaglia, Benito Gama, Claudio Cajado, Dimas Fabiano, Eduardo Barbosa, Fausto Pinato, Henrique Fontana, Heráclito Fortes, Jarbas Vasconcelos, Jefferson Campos, Luiz Nishimori, Miguel Haddad, Milton Monti, Pastor Eurico, Pedro Fernandes, Rubens Bueno, Caetano, Carlos Henrique Gaguim, Celso Russomanno, Dilceu Sperafico, Eduardo Cury, João Gualberto, Marcus Vicente, Rafael Motta, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2017.

Deputada BRUNA FURLAN
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo (PDC) em análise propõe aprovar o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Quênia em matéria educacional, assinado em Nairóbi, em 6 de julho de 2010.

Consoante a Exposição de Motivos nº 76, de 2016, do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Educação, o referido Acordo é o *“primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo da cooperação educacional e estabelece como compromisso principal fomentar as relações entre os países, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades”*.

A Proposição em análise originou-se na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e resultou da aprovação, por aquela Comissão, da Mensagem Presidencial nº 131, de 2016, do Poder Executivo, que submeteu à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo, acompanhado da referida Exposição de Motivos nº 76, de 2016, do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Educação, nos termos do disposto no art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal.

Pelo disposto no art. 54 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, este Projeto de Decreto Legislativo nº 869, de 2017, foi encaminhado às Comissões de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. A Proposição tramita em regime de urgência, conforme disposto no art. 151, I 'j', do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e está sujeito à apreciação do Plenário.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 4º, IX, preceitua que nas relações internacionais da nossa Nação vigora o princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

O Projeto de Decreto Legislativo em análise corrobora com esse princípio constitucional ao estabelecer um conjunto de ações a serem implementadas pelos países signatários em matéria educacional, notadamente mediante cooperação interuniversitária e formação e aperfeiçoamento de docentes e pesquisadores, que poderá contemplar, conforme o Artigo III do Acordo, o intercâmbio de professores, pesquisadores, técnicos e especialistas para a realização de cursos de graduação ou pós-graduação em instituições de ensino superior; o intercâmbio de missões de ensino e pesquisa; o intercâmbio de professores e pesquisadores para desenvolver atividades previamente acordadas entre instituições de ensino superior; a elaboração e execução conjunta de projetos e pesquisas e a troca de informações e de boas práticas no tocante à educação técnica.

Mediante informações do Ministério das Relações Exteriores, o Brasil estabeleceu relações diplomáticas com o Quênia logo após sua independência, em 1963, tendo instalado Embaixada residente em Nairóbi em 1967. O Quênia abriu Embaixada em Brasília em 2006. Em 2010, o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva realizou visita a Nairóbi, ocasião em que foram assinados acordos nas áreas de comércio e investimentos, educação e energia. Nesse mesmo ano, a visita ao Brasil do Ministro de Negócios Estrangeiros do Quênia, Moses Wetang'ula, propiciou parcerias nas áreas de serviços aéreos e de cooperação cultural.

Acreditamos que a cooperação entre instituições é mecanismo relevante para aprimorarmos a qualidade educacional. Nesse contexto, o Plano Nacional de Educação (PNE – Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014), prevê algumas estratégias que merecem destaque:

12.12) consolidar e ampliar programas e ações de incentivo à mobilidade estudantil e docente em cursos de graduação e pós-graduação, em âmbito nacional e internacional, tendo em vista o enriquecimento da formação de nível superior;

14.9) consolidar programas, projetos e ações que objetivem a internacionalização da pesquisa e da pós-graduação brasileiras,

incentivando a atuação em rede e o fortalecimento de grupos de pesquisa;

*14.10) promover o **intercâmbio científico e tecnológico, nacional e internacional**, entre as instituições de ensino, pesquisa e extensão;*

14.13) aumentar qualitativa e quantitativamente o desempenho científico e tecnológico do País e a competitividade internacional da pesquisa brasileira, ampliando a cooperação científica com empresas, Instituições de Educação Superior - IES e demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs;

Ante o exposto, pela consonância com os objetivos do Plano Nacional de Educação, pelo potencial contributivo em matéria de intercâmbio educacional, pelo estímulo à educação de qualidade, pela aproximação entre os países em desenvolvimento e por entender que a aprovação deste Acordo de Cooperação será benéfico a ambas as partes, manifestamo-nos favoravelmente ao Projeto de Decreto Legislativo (PDC) nº 869, de 2017.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2018.

Deputado PROF. GEDEÃO AMORIM
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 869/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Prof. Gedeão Amorim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Danilo Cabral - Presidente, Alice Portugal e Aliel Machado - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Angelim, Átila Lira, Damião Feliciano, Edmilson Rodrigues, Elizeu Dionizio, Glauber Braga, Izalci Lucas, Josi Nunes, Leo de Brito, Lobbe Neto, Moses Rodrigues, Pastor Eurico, Pedro Uczai, Prof. Gedeão Amorim, Professor Victório Galli, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Waldir Maranhão, Arnaldo Faria de Sá, Celso Panseira, Darcísio Perondi, Diego Garcia, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Ezequiel Fonseca, Floriano Pesaro, Helder Salomão, Jorginho Mello, Junji Abe, Kaio Manicoba, Lincoln Portela, Onyx Lorenzoni, Pedro Fernandes, Rafael Motta, Ságuas Moraes, Toninho Pinheiro e Zenaide Maia.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2018.

Deputado DANILO CABRAL
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Por ocasião da apreciação da Mensagem nº 131, de 2016, encaminhada a esta Casa pela Exma. Sra. Presidente da República, Dilma Rousseff, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional elaborou o Projeto de Decreto Legislativo em análise, que aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Quênia na Área de Educação, assinado em Nairóbi, em 6 de julho de 2010.

A referida proposição estabelece, ainda, no parágrafo único, que os atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

Na Exposição de Motivos encaminhada à Presidente da República, o Ministro das Relações Exteriores e o Ministro da Educação destacam que o Acordo “é o primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo da cooperação educacional e estabelece como compromisso principal fomentar as relações entre os países, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades”.

O Acordo estabelece o dever recíproco de encorajar a cooperação educacional e científica entre os signatários (art. I); fixa seus objetivos (art. II) e os meios para atingi-los (art. III); dispõe sobre o encorajamento do ensino de suas de suas línguas (art. IV), a validação de diplomas e títulos (art. V), e os processos seletivos para ingresso de estudantes em instituições de ensino (art. VI). Dispõe ainda sobre o estabelecimento de um sistema de bolsas (art. VII); o financiamento das despesas relativas à implementação (art. VIII); e, finalmente, fixa normas sobre a interpretação e implementação do texto (art. IX), bem como sobre a sua entrada em vigor, prazo de vigência, emenda e denúncia (art. X).

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RICD, art. 151, I, j).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, combinado com o art. 139, II, c, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 869, de 2017.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Nesse sentido, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes, especialmente com os princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil, disciplinados no art. 4º da Constituição Federal.

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 869, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EDUARDO CURY
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 869/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cury.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Aureo Ribeiro, Bilac Pinto, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Danilo Cabral, Darci de Matos, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Waldir, Edílázio Júnior, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Geninho Zuliani, Gil Cutrim, Gilson Marques, Hiran Gonçalves, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Josimar Maranhãozinho, Júlio Delgado, Júnior Mano, Léo Moraes, Luiz Flávio Gomes, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Subtenente Gonzaga, Talíria Petrone, Wilson Santiago, Capitão Wagner, Chiquinho Brazão, Chris Tonietto, Coronel Tadeu, Dagoberto Nogueira, Darcísio Perondi, Delegado Pablo, Giovani Cherini, Gurgel, Kim Kataguiri, Lucas Redecker, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Mauro Lopes, Pedro Westphalen, Pompeo de Mattos, Sanderson e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
